



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352452-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que é agravante LUIZ DE GONZAGA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.914

Agravo de Instrumento nº 2352452-40.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz de Gonzaga Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: José Fabiano de Castro, José Francisco Oliveira Costa e Vila Consultoria

Municipal e Participações Ltda

Comarca: Vara Única de Paraibuna

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi deferida penhora de 20% sobre o rendimento líquido mensal do executado, a título de benefício previdenciário, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, considerados impenhoráveis pelo art. 833, IV, do CPC, em face de condenação por improbidade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não é absoluta, e pode ser mitigada para garantir o ressarcimento do dano ao erário, desde que preservada a dignidade e subsistência do devedor.

4. O agravante, apesar de idoso e com despesas pessoais elevadas, possui proventos de aposentadoria suficientes para manter sua subsistência, mesmo com a penhora de 20%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria pode ser mitigada em casos de ressarcimento ao erário por

improbidade administrativa.

A penhora deve respeitar a dignidade e subsistência do devedor.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.754.821/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 04.10.2021.

TJSP, AI nº 2394156-33.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2025.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto por **Luiz de Gonzaga Santos** contra r. decisão proferida nos autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em fase de cumprimento de sentença (fls. 664/666 dos autos de origem), por meio da qual foi deferida penhora de 20% sobre o rendimento líquido mensal do executado, a título de benefício previdenciário, até o limite indicado à fl. 578.

Sustenta o agravante, em síntese, a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Aduz que não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no §2º desse dispositivo, que, em tese, autorizam a penhora de verbas alimentares. Afirmar ser pessoa idosa, atualmente com 81 anos, e que paga cerca de R\$ 6.106,42 por mês a título de convênio médico. Alega, assim, que o bloqueio em questão traz risco à sua subsistência e de sua família, de modo a violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de que seja indeferido o bloqueio postulado, ou, subsidiariamente, seja o percentual reduzido para 5% ou 10% (fls. 01/14).

Houve resposta (fls. 27/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra Luiz de Gonzaga Santos, ora em fase de execução.

Nos termos da r. decisão agravada, foi deferida a penhora de 20% sobre o rendimento líquido mensal do executado, ora agravante, para pagamento da dívida oriunda da condenação por improbidade administrativa.

Ele invoca o disposto no art. 833, IV, do CPC, e sustenta a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (grifei)

Ao que consta, o executado foi condenado ao ressarcimento dos danos causados ao erário na quantia aproximada de R\$ 724.000,00, quando do início da execução, e percebe proventos de aposentadoria líquidos em torno de R\$ 17.624,27 (fl. 17).

O Ministério Público, então, pleiteou a penhora de 30% do benefício previdenciário auferido mensalmente pelo executado, sendo deferida a penhora de 20% dos rendimentos mensais líquidos para o pagamento da dívida.

Não se ignora a regra processual acima citada, que estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Por outro lado, porém, referida regra não é absoluta e sua interpretação tem sido mitigada por esta Corte e pelo Col. STJ, tendo em vista a necessidade de satisfação do interesse público no âmbito das condenações por improbidade administrativa, a fim de garantir o ressarcimento do dano ao erário, desde que reservada a dignidade e a subsistência do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do executado. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se agravo para dar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

III - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

IV - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, os proventos salariais são absolutamente impenhoráveis, isto é, não se sujeitam à penhora nem mesmo se inexistentes outros bens do devedor.

V - Consoante o parágrafo 2º do dispositivo, a regra acima transcrita "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No entanto, a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, permitindo-se a penhora de salários, desde que garantido o princípio da dignidade humana.

VI - O recorrido foi condenado ao pagamento do valor de R\$ 80.813,77 (oitenta mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos), por decisão transitada em julgado, sendo que até o momento não ocorreu o pagamento do débito, tampouco foram localizados bens do devedor para saldar. Dessa forma, em atenção ao princípio da efetividade do processo e do in dubio pro societate, mostra-se razoável a penhora de parte de seus proventos de salário para o fim de garantir o cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa.

VII - É pertinente a flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial, a fim de que não se prestigie o devedor em detrimento do crédito do exequente, uma vez que a penhora é referente ao ressarcimento de dano ao erário diante da condenação em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

VIII - A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019.)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de

7/10/2021. - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Fase de cumprimento de sentença - Decisão recorrida que, em cumprimento de sentença, deferiu pedido de penhora do benefício da aposentadoria do ora agravante, em 20% dos valores por ele recebido - Ainda que não se ignore a sensibilidade do tema, a decisão recorrida se encontra respaldada em mitigação recente operada pelo C. STJ quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar - Jurisprudência deste E. Tribunal que reconhece a possibilidade de penhora de vencimentos em casos excepcionais, desde que ausente demonstração de que os valores penhorados resultarão em dificuldades financeiras para o réu – Prevalência do interesse público – Ausência de ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida – Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2394156-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

No caso concreto, ainda que o agravante seja pessoa idosa e que tenha evidenciado gastos pessoais elevados, como o pagamento de plano de saúde mensal (fl. 16), por outro lado, ele percebe proventos de aposentadoria elevados, superiores a R\$ 17.700,00 líquidos (fl. 17), de modo que, mesmo descontado o percentual mensal de 20% deferido pelo Juízo, ainda assim subsiste renda suficiente para a própria manutenção.

Ou seja, exatamente como decidido em primeiro grau, “(...) *Consigne-se que a penhora de 20% dos rendimentos mensais líquidos do executado se mostra necessária para não implicar em onerosidade excessiva ao não alcançar percentual como potencial para comprometer as despesas necessárias e para manter o equilíbrio entre a satisfação da execução e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistência do devedor.” (fl. 666, autos de origem).

Portanto, está bem fundamentada r. decisão agravada, que, assim, deve ser mantida tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora